

## ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE

**Ref.: Pregão presencial n.º 01/2023**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança integrada, composto de vigilância ostensiva com um quantitativo de 72 (setenta e dois) homens e sistema de vigilância eletrônica com monitoramento remoto CFTV, composto por 90 (noventa) câmeras, conforme especificações contidas no Edital, além de uma sala de monitoramento composta por uma estação de visualização com vídeo wall, com 4 TVs full HD e uma estação de visualização simples para operação do sistema de CFTV, conforme especificações contidas no Edital.

**VIGSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE VALORES LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 04.542.518/0003-70, com sede na Rua Laudicéa Ferreira Andrade, 41-Inácio Barbosa - Aracaju - Sergipe - CEP: 49040-730, por seu representante legal, vem, tempestivamente, com fundamento na legislação orientadora do presente certame, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao item 10.4.4.do edital, lastreada nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Saliente-se de início a tempestividade da presente impugnação, uma vez que, conforme consta no item 21.5 do edital 01/2023, em conformidade com o art. 12º caput, § 1º e 2º, do Dec. 3.555, de 08/08/2000, a impugnação pode ser feita até 02 (dois) dias úteis da data fixada para abertura da sessão pública.

Assim, considerando a republicação do edital, estando a data de sessão pública para recebimento e abertura dos envelopes contendo documentos de habilitação e propostas de preços marcada para 01/02/2024, o prazo para apresentação da presente impugnação encerra-se no dia 30/01/2024.

Irrefutável é, portanto, a tempestividade da presente Impugnação.

## 2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O objeto do procedimento licitatório tem como escopo a contratação de serviços contínuos de vigilância e segurança patrimonial ostensiva, tendo a Vigseg, ora aqui Impugnante, interesse em participar do certame.

Entretanto, ao analisar o Edital deparou-se com exigências em desalinho com a legislação de regência, as quais frustram o caráter competitivo e isonômico do certame, merecendo, pois, ser revista por essa D. Comissão, conforme será delineado a seguir.

### 2.1. Da ausência de amparo legal para exigência de atestado de regularidade perante sindicatos. Item 10.4.4. do edital.

Inicialmente, cabe evidenciar que a Lei n.º 8.666/93, que rege o Pregão presencial 01/2023, ao tratar de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista não prevê documentação relativa às obrigações sindicais, consoante se extrai do art. 29:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, **consistirá em**:

I - Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - Prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

IV - Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V – Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência).

Nota-se a supramencionada lei não traz a possibilidade de excepcionalmente ser admitida a exigência de outros documentos.

A constituição da República ao tempo que traz os princípios da Administração Pública, especificadamente no que tange à legalidade, **não permite exigências não indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, as quais estão expostas na Lei n.º 8.666/93, anteriormente colacionada:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Com efeito, a Lei nº 13.467, de 2017, denominada como a Reforma Trabalhista alterou a redação dos art. 578 e 579 que versava justamente sobre a contribuição sindical, passando a prever que a mesma não seria obrigatória e automática, necessitando de prévia autorização do trabalhador, conforme dispositivo:

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.

Neste contexto, com a reforma trabalhista, a Contribuição Sindical Patronal se **tornou opcional, e o pagamento deve ser feito apenas se o empregador optar por contribuir.**

Em que pese o STF através do Tema 935 tenha firmado a tese de que “é constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição” e o referido entendimento tenha efeito erga omnes, ainda não houve o trânsito em julgado, estando pendente de julgamento de embargos opostos pela Procuradoria-Geral da República para modulação de seus efeitos no tempo, se a decisão terá aplicação retroativa ou não, haja vista que está concluso ao Relator desde 21/11/2023.

Não obstante, oportuno frisar que as contribuições são previstas nos acordos e convenções coletivas que fixam o prazo de oposição, **prazo tal que já transcorreu, padecendo assim a observância o referido tema.**

Noutro giro, as leis que regem a presente licitação são posteriores à Consolidação das Leis do Trabalho, de modo que a regra contida no art. 670 foi revogada, vez que incompatível neste aspecto devendo prevalecer o entendimento de que, conforme as leis específicas e posteriores, não há exigência de regularidade com entidades de classe para participação em licitação.

Pelo exposto, a exigência de certidão de regularidade sindical carece de razoabilidade e afronta aos princípios de segurança jurídica, bem como, atenta contra o caráter competitivo do certame, afastando potenciais interessados e restringindo o universo de participantes.

Nessa vertente, a exigência de vinculação a sindicatos é matéria em flagrante afronta ao dispositivo constitucional que confere tanto a empregados quanto à empregadores, a liberdade sindical. **Tal exigência é flagrantemente ilegal, uma vez que, transborda os limites dos requisitos exigidos para participação no certame, fixados na legislação de regência.**

## **2.1. Da violação à súmula 272 do Tribunal de Contas da União**

Cumprir chamar atenção ao fato de que a cobrança para emissão de documentos de habilitação perante sindicatos locais, em tese, poderia aumentar os custos das empresas interessadas em participar do certame e, conseqüentemente, os preços por elas ofertados.

Nesse sentido, convém mencionar que a Súmula TCU 272 determina que, no edital de licitação, **é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato**. Tal concepção tem por fundamento a promoção do princípio da competitividade, da igualdade e da economicidade, de forma a garantir a busca pela contratação mais vantajosa para a administração pública.

No mesmo sentido o TRF da Primeira Região, igualmente declarou a ilegalidade da vinculação a sindicatos como requisito de habilitação:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL E PROVA DA QUITAÇÃO DA RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Trata-se remessa necessária de sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pleiteada, para assegurar à impetrante o direito de participar do certame promovido pelo DNIT, independentemente da apresentação de certidão de regularidade sindical. 2. A Lei nº 8.666/93, que estabelece normas gerais sobre licitação e contratos administrativos, aplicando-se subsidiariamente à Lei nº 10.520/2002, dispõe, em seu art. 27, acerca dos requisitos a serem preenchidos pelos interessados quando da fase de habilitação no certame. **3. A exigência de Certidão de Regularidade Sindical em licitações não se encontra prevista em lei, razão pela qual deve ser afastada a norma restritiva prevista no Edital. 4. Remessa oficial desprovida.**

(REOMS 0008442-65.2015.4.01.3200, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 21/05/2021 PAG.)

No caso vertente, além de ocasionar trâmites burocráticos para a filiação perante os sindicatos, gera um custo adicional aos licitantes, haja vista que a emissão de regularidade sindical é disponibilizada somente para empresas associadas e adimplentes.

Destarte, apenas para obter certidão de regularidade emitida pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado de Sergipe–SINDESP/SE, o licitante precisaria arcar com os custos a seguir elencados:

- a. Pagamento da Taxa Patronal 2023
- b. Pagamento da Taxa Fechamento CCT/2023
- c. Taxa de filiação de 01 salário-mínimo
- d. Mensalidade sindical

Posto isto, não é razoável que os licitantes arquem com o custo adicional de filiação à sindicato local apenas para participação na licitação.

Pelo exposto, a exigência de Certidão de Regularidade Sindical e Patronal em licitações não possui respaldo legal e carece de razoabilidade, bem como, atenta contra o caráter competitivo do certame, afastando potenciais interessados e restringindo o universo de participantes.

Logo, não há proporcionalidade na conduta praticada pela Administração, que além de infringir o ordenamento, atenta contra o direito à igualdade na competitividade do impetrante, vez que **constitui requisito oneroso que obsta sua participação no certame**.

### **3. DA VIOLAÇÃO À ISONOMIA E RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME**

Faz-se necessário analisar o Edital e alertar das consequências no mundo jurídico, caso a impugnação dos itens acima não sejam observados, visto que o Edital deve restringir suas exigências à lei, sendo o princípio norteador do ordenamento jurídico pátrio.

É cediço que a licitação é o procedimento administrativo destinado à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública. Assim, para se atestar que determinada proposta é a melhor para o erário, faz-se necessário assegurar aos concorrentes a mesma condição de disputa, afastando as exigências que não se mostrem essenciais.

Veja-se a vedação trazida pelo artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93:

Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º- É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;**

Em que pese o Administrador Público possua margem de escolha deixada pela lei para que, na busca da realização dos objetivos legais, opte entre as opções juridicamente legítimas não se pode confundir discricionariedade com arbitrariedade.

**Por vez, o edital ao manter o item 10.4.4, quanto à exigência de apresentação de certidão de regularidade sindical e patronal, fulmina a ampla competitividade e isonomia do certame, pois inviabiliza a participação de licitantes que não sejam associados ao SINDIVIGILANTE/SE e SINDESP/SE, o que, por conseguinte, ocasiona um direcionamento preferencial em razão da sede e domicílio dos licitantes, o que é claramente vedado pelo art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93.**

Com efeito, embora a Vigseg, ora aqui impugnante, imbuída de obter todos os documentos necessários à habilitação no processo licitatório, entrou em contato com a SINDIVIGILANTE/ SE, com fito de adquirir a certidão de regularidade sindical, entretanto, não obteve êxito diante da impossibilidade de apresentação de extrato de e- social e quantitativo de colaboradores, uma vez que a empresa no momento não possui funcionários cadastrados, pois, somente efetuará a contratação caso sagre-se vencedora do certame.

Por vez, esta é a exigência pelo SINDIVIGILANTE/ SE, conforme e-mail de resposta:

**De:** Sindivigilante Sergipe <sindivigilantese@outlook.com>  
**Enviada em:** quinta-feira, 25 de janeiro de 2024 08:08  
**Para:** Vinicius Pereira <vinicius.pereira@grupovigseg.com>  
**Assunto:** RE: CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL

Bom dia!

A referida CERTIDÃO DE REGULARIDADE só é emitida a partir do efetivo funcionamento da empresa, com quadro de funcionários ativos, sem efetivamente ter colaboradores em seu quadro, não há como se emitir CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL.

Conforme exposição fática, a exigência contida no item 10.4.4 fulmina a participação de licitantes e estabelece preferências em razão do domicílio e sede dos participantes, elidindo a isonomia e caráter competitivo.

Vale ressaltar que o princípio da isonomia e a licitação são indissociáveis. O referido princípio consubstancia a própria razão de ser do procedimento licitatório: realiza-se a licitação, entre outras razões, para garantir que todos os interessados possam competir entre si com iguais possibilidades.

Portanto, o edital da licitação não pode conter exigências de habilitação que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demandada, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados.

Nesta linha de intelecção, as referidas exigências do Edital não se apresentam compatíveis com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública, ao passo que representam restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, conseqüentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.

É pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da proibição de restrição do caráter restritivo da participação do processo licitatório:

É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)

Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos. Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)

Pelo exposto, deve o Edital n.º 01/2023, ao considerar o princípio basilar da Isonomia, apreciar a impugnação do item 10.4.4 previsto para qualificação técnica, evitando assim, assim graves prejuízos ao processo licitatório em questão.

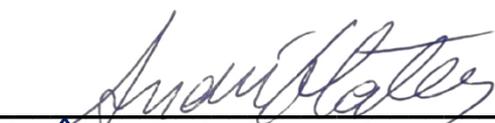
Por todos esses motivos, e em respeito ao princípio da ampla participação e da legalidade, pugnamos pela legítima e necessária a alteração do instrumento convocatório por parte desta Exma. Pregoeira que certamente atuará com supedâneo nas normativas atuais, e retirará as exigências desnecessárias que restringirão a participação de mais concorrentes no certame, indo de encontro ao que prevê a legislação vigente.

#### 4. DO PEDIDO

Diante de todo exposto, requer seja acolhida a presente impugnação, para que seja reeditado o Edital de Licitação para **excluir a exigência contida no item 10.4.4**, com fito de salvaguardar a legalidade estrita, bem como, obter a proposta mais vantajosa para administração, restaurando a isonomia e o amplo caráter competitivo do certame, com a republicação do mesmo e designação de nova data para a abertura do certame.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Aracaju, 26 de janeiro de 2024.



---

**VIGSEG-VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE VALORES LTDA**  
**CNPJ/MF 04.542.518/0003-70**  
*André Fonseca Mattos*  
*Sócio Administrador*



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE SERGIPE

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL REPUBLICADO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2023

**PROCESSO nº 00800-8/2023** (Licitação nº 001/2023 – Pregão Presencial nº 001/2023)

**OBJETO:** *Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança integrada, composto de vigilância ostensiva com um quantitativo de 72 (setenta e dois) homens e sistema de vigilância eletrônica com monitoramento remoto CFTV, composto por 90 (noventa) câmeras, conforme especificações contidas no Edital, além de uma sala de monitoramento composta por uma estação de visualização com vídeo wall, com 4 TVs full HD e uma estação de visualização simples para operação do sistema de CFTV, conforme especificações contidas no Edital. Os serviços serão prestados nas dependências e Anexos Administrativos deste Poder Legislativo.*

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Impugnação interposto pela empresa **VIGSEG – VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE VALORES LTDA (CNPJ Nº 04.542.518/0003-70)**, no qual se questiona, essencialmente, a seguinte disposição editalícia:

*10.4.4. Declarações expedidas pelos Sindicatos SINDIVIGILANTE/SE e SINDESP: Laboral e Patronal do estado de Sergipe, comprovando regularidade com as obrigações sindicais referente a todas as obrigações relativas a Convenção Coletiva de Trabalho de 2023/2023.*

É o relatório. À fundamentação.

#### **II – DA TEMPESTIVIDADE**

Consoante se extrai do item 21.5 do Edital do Pregão Presencial nº 001/2023, “até 2 (dois) dias úteis, antes da sessão pública, nos termos do Art. 12º caput, § 1º e 2º, do Dec. 3.555, de 08/08/2000, qualquer cidadão, licitante ou não, poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório. Após este prazo, independente de declaração expressa, a simples participação nesta licitação implica em aceitação plena das condições estipuladas neste Edital, desistindo do direito de impugnar os seus termos a Licitante que, tendo o aceito sem objeção, vier, após o

### **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

*julgamento desfavorável, apresentar falhas e irregularidades que o viciem, cabendo a Pregoeira decidir sobre o requerimento no prazo de 01(um) dia útil ou 24 (vinte e quatro) horas. A petição será dirigida à autoridade subscriptora do Edital; ”.*

Em observância ao disposto no art. 110 da Lei Federal nº 8.666/93, o item 21.16 do instrumento convocatório dispõe que “*na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente na Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe*”.

Assim, considerando a republicação do Edital, por se tratar de um prazo regressivo, exclui-se da contagem o dia 01.02.2024, pois não se computa o dia de início. Dessa forma, o primeiro dia na contagem regressiva é o dia 31.01.2024 e o segundo é o dia 30.01.2024.

Portanto, o prazo findará no dia 30.01.2024.

Assim, a presente impugnação encontra-se **TEMPESTIVA**, porquanto foi protocolada no dia 26.01.2024 as 16:50 horas.

### **III – MÉRITO**

***a) O subitem 10.4.4., o qual pede a comprovação da regularidade com as obrigações sindicais;***

O subitem impugnado possui a seguinte redação:

***10.4.4. Declarações expedidas pelos Sindicatos SINDIVIGILANTE/SE e SINDESP: Laboral e Patronal do estado de Sergipe, comprovando regularidade com as obrigações sindicais referente a todas as obrigações relativas a Convenção Coletiva de Trabalho de 2023/2023.***

Sobre a exigência, faz-se importante destacar que a Consolidação das Leis Trabalhistas introduziu o sistema normativo das organizações sindicais, que seriam legalmente constituídas para defender os interesses dos trabalhadores.

Com o surgimento destas instituições, fez-se necessário instituir o anteriormente denominado imposto sindical, com o objetivo de fortalecer as citadas instituições, dando-lhes independência econômica.

O art. 578 e seguintes da CLT trazem toda a sistemática de arrecadação e contribuição.

Por seu turno, o art. 607 da Consolidação das Leis do Trabalho traz uma disposição específica quanto à matéria disciplinada pela Lei de Licitações, nos seguintes termos:



## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Art. 607. É considerado como documento essencial ao comparecimento às concorrências públicas ou administrativas e para o fornecimento às repartições paraestatais ou autárquicas a prova da quitação do respectivo imposto sindical e a de recolhimento do imposto sindical, descontado dos respectivos empregados.

Interessante ressaltar que o termo, prova de quitação, usado no referido art. 607 da CLT, está em desuso para efeitos licitatórios e fiscais, pois, logicamente, usa-se para estes fins a expressão regularidade, isto porque a prova de quitação é entendida como a comprovação e apresentação das guias de contribuições devidamente recolhidas.

É sabido que, por força do princípio da legalidade, expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal<sup>1</sup> e no art. 25 da Constituição do Estado de Sergipe<sup>2</sup>, a Administração Pública deve agir segundo os ditames da lei.

Indiscutivelmente,

**[...] o administrador público, somente pode atuar conforme determina a lei, amplamente considerada, abarcando todas as formas legislativas – desde o próprio texto constitucional até as leis ordinárias, complementares e delegadas. É a garantia de que todos os conflitos sejam solucionados pela lei, não podendo o agente estatal praticar condutas que considere devidas, sem que haja embasamento legal específico. Dessa forma pode-se estabelecer que, no Direito Administrativo, se aplica princípio da Subordinação à lei. Não havendo previsão legal, está proibida a atuação do ente público e qualquer conduta praticada ao alvedrio do texto legal será considerada ilegítima<sup>3</sup> (grifo nosso).**

No mesmo sentido entendem os Tribunais do país, vejamos:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FAPS. MUNICÍPIO DE SÃO MARCOS. REGIME SUPLEMENTAR DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. NÃO INCORPORAÇÃO DA VERBA PARA FINS DOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS. [...] 2) **Princípio Da Legalidade – A Administração Pública é regida a luz dos princípios constitucionais inscritos no “caput” do artigo 37 da Carta Magna, sendo que o princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios que instrui, limita e vincula as atividades administrativas. Dessa feita, o administrador público está adstrito ao princípio constitucional da legalidade e as normas de Direito Administrativo.** (TJ-RS - Recurso Cível: 71006582258 RS, Relator: Niwton

- 1 **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
- 2 **Art. 25.** A administração pública, em todos os níveis e de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, estruturar-se-á e funcionará em obediência aos **princípios da legalidade**, impessoalidade, moralidade, transparência, razoabilidade, publicidade, eficiência e ao seguinte:
- 3 CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 62.



## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Carpes da Silva, Data de Julgamento: 30/03/2017, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 10/04/2017, grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DOS BILHETES. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. [...] 5. Outrossim, impende assentar que a conduta da Ré encontra amparo nos Princípios Constitucionais da Legalidade e da Moralidade, previstos no art. 37 da Constituição da República, os quais norteiam a atividade do Administrador e determinam sejam os gastos públicos limitados ao autorizado por lei, de modo a zelar pelo patrimônio público. [...] (TRF-2 - AC: 01278946220154025101 RJ 0127894-62.2015.4.02.5101, Relator: GUILHERME DIEFENTHAELER, Data de Julgamento: 13/08/2020, 8ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 18/08/2020, grifo nosso)

Aliás, a imprescindibilidade da observância do princípio da legalidade foi expressamente positivada em diversos artigos da Lei Complementar nº 33/1996 (Código de Organização e de Procedimento da Administração Pública do Estado de Sergipe), sendo importante a transcrição de dois deles:

Art. 4º – A Administração Pública Estadual, no desempenho da função administrativa, reger-se-á pelos princípios gerais:

[...]

II - da legalidade, significando a estrita submissão da função administrativa à lei, sem desvios ou abuso de competência, e unicamente para a realização do específico interesse público que determinou a outorga dessa mesma competência;

[...]

Art. 76 - Será nulo o ato administrativo assim expressamente considerado por lei e, especialmente, o praticado:

[...]

I - em desconformidade com os princípios enunciados no artigo 4º deste Código;

[...]

III - com total omissão da forma prescrita em lei ou com desatenção às formalidades legalmente previstas para a sua válida formação, expedição ou execução, inclusive as relativas ao respectivo procedimento, ressalvado o disposto no artigo 70, parágrafo 4º, deste Código (grifo nosso);

Assim, com base no princípio da legalidade, entende-se necessária a manutenção da citada exigência.

## IV – DECISÃO

Considerando todos os fatos analisados, a Pregoeira, no exercício regular de suas atribuições, louvando os princípios licitatórios e constitucionais, **DECIDE** que:



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

a) Preliminarmente, a presente impugnação ao Pregão Presencial n.º 001/2023 foi conhecida, porquanto tempestiva;

b) Tendo em vista o compromisso desta Administração Pública com a legalidade e com o dever de assegurar a eficácia do direito de petição, apreciou-se o ponto arguido, **que se mostrou suficiente para a manutenção do item referente às declarações expedidas pelos Sindicatos SINDIVIGILANTE/SE e SINDESP: Laboral e Patronal do estado de Sergipe, comprovando regularidade com as obrigações sindicais referente a todas as obrigações relativas a Convenção Coletiva de Trabalho de 2023/2023.**

c) Portanto, considerando que, inquestionavelmente, a alteração não altera a formulação da proposta, mantém-se a sessão pública para o dia **01.02.2024.**

É como decido.

Aracaju (SE), 29 de janeiro de 2024.



Documento assinado digitalmente

JOSIANE DE OLIVEIRA COSTA

Data: 29/01/2024 12:08:13-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

***Josiane de Oliveira Costa***  
Pregoeira